



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000399408

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2110857-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante VIVIANE ANDREIA DE GASPARI, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.400

Agravo de Instrumento nº 2110857-11.2025.8.26.0000

Comarca de Piracicaba / 4ª Vara Cível

Juiz(a): Daniela Mie Murata

Agravante(s): Viviane Andreia de Gaspari

Agravado(a)(s): Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Dexis – Sicredi Dexis

TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de crédito bancário). AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO.

A origem dos dinheiros bloqueados e, especialmente, sua natureza alimentar e sua indispensabilidade à subsistência da coexecutada não foram nem minimamente comprovadas. O ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos depositados em conta corrente tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. Por fim, a irrisoriedade do valor penhorado (em dinheiro), comparado ao total da dívida executada, não impede a sua penhora via SISBAJUD, nem justifica o seu desbloqueio. Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS – SICREDI DEXIS move em face de VIVIANE ANDREIA DE GASPARI e INOVE ADESIVOS LTDA., não acolheu a impugnação à penhora dos ativos financeiros da coexecutada VIVIANE.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com cédula de crédito bancário, por meio da qual a exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$22.134,09 (vál. p/ dez/2023).

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

novembro e dezembro de 2024, resultou no bloqueio de R\$1.785,46 pertencentes à coexecutada VIVIANE (pp. 124/154).

A executada impugnou a penhora (pp. 158/164). Argumentou que os dinheiros bloqueados são irrisórios. São impenhoráveis valores inferiores a quarenta salários-mínimos.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a executada não logrou provar a natureza dos valores e nem que a conta atingida seria poupança. Assim, não acolheu a impugnação.

Inconformada, a executada recorre. Repisa a tese de impenhorabilidade de seus dinheiros. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A origem dos dinheiros bloqueados e, especialmente, sua natureza alimentar e sua indispensabilidade à subsistência da coexecutada não foram nem minimamente comprovadas.

Não foi carreado aos autos um extrato sequer para demonstração de que se trataria de valores depositados para pagamento do benefício previdenciário da coexecutada; ou mesmo que se trataria de conta-poupança.

Não é possível atribuir-lhe sucesso com base apenas e tão-somente em suas palavras, em sua versão dos fatos, como se bastassem, por si sós, ao acolhimento de sua tese. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar.

O ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos depositados em conta corrente tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos.

Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

A interpretação ampliativa da regra prevista no art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil inviabilizaria os processos satisfativos (que envolvem cumprimentos de sentença e execuções) contra pessoas físicas até o referido valor.

Por isso, embora não se desconheça que há julgados na Corte Superior considerando impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de quarenta salários-mínimos, insiste-se em adotar interpretação restritiva do art. 833 do Código de Processo Civil, limitando sua aplicação apenas para hipóteses de penhora que recaia exclusivamente em conta-poupança, e desde que esta mantenha sua natureza legal. Para as demais situações, a impenhorabilidade deve ser avaliada casuisticamente, a fim de proteger apenas as quantias comprovadamente destinadas à subsistência do executado.

A adoção de posicionamento diverso, não se tratando de tema definido em sede de recursos repetitivos ou enunciados das Cortes Superiores, é uma expressão do princípio da liberdade de convicção motivada de um órgão jurisdicional integrante do Poder Judiciário.

Ainda que se empreste interpretação extensiva ao comando do art. 833, inc. X do Código de Processo Civil, a fim de abranger quantias depositadas em outras espécies de contas bancárias além da caderneta de poupança, não se pode distanciar da finalidade da norma.

A regra da impenhorabilidade visa a assegurar a dignidade do devedor, e não a criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores.

A interpretação mais consentânea com a *mens legis* é a de que a referida impenhorabilidade é destinada apenas aos valores economizados. Tais economias foram livradas de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – BLOQUEIO DE VALOR ENCONTRADO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

DESCABIMENTO – CARÁTER ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADO – documentos juntados que não demonstram qualquer depósito com origem salarial na conta no período imediato que antecedeu o bloqueio – caráter alimentar do valor bloqueado não comprovado – não incidência da proteção contida no art. 833, IV do CPC/2015 – **mero fato de a quantia constrita não ultrapassar quarenta salários mínimos que, por si só, não é o bastante para que seja considerada impenhorável** – decisão mantida – agravo desprovido.” (TJSP; AI nº 2138182-68.2019.8.26.0000; Rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA; j. em 04/11/2019)

“Ação de execução. Penhora de ativos financeiros. Provas que não demonstram, com consistência a alegada impenhorabilidade de valores. Constrição judicial mantida. Admite-se bloqueio de ativos financeiros e investimentos, mormente se não demonstrada, com consistência, a natureza dos valores constritos. As provas apresentadas no caso concreto não asseguram a impenhorabilidade ventilada. Agravo não provido.” (TJSP; AI nº 2215129-32.2020.8.26.0000; Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES; j. em 08/10/2020)

De todo modo, não foi nem minimamente demonstrado que os ativos estavam depositados para reserva financeira e garantia do sustento da executada no futuro, ausentes até mesmo indícios do intuito de poupar.

Por fim, o art. 836 do Código de Processo Civil não se aplica às hipóteses de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que a excussão do valor bloqueado não depende da prática de atos executórios que demandariam despesas superiores ao produto da alienação do bem penhorado.

Demais disso, de alguma forma o valor bloqueado ou outros que venham a ser constritos no futuro serão úteis para eventual abatimento de parte dos custos da execução ou da própria dívida. Nesse sentido: TJSP; Agravo de Instrumento 2204626-83.2019.8.26.0000; Relator JACOB VALENTE; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/12/2019.

A motivação do legislador foi evitar a ineficiência da atividade processual que será exigida em razão da penhora.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a irrisoriedade do valor penhorado (em dinheiro), comparado ao total da dívida executada, não impede a sua penhora via BACENJUD, nem justifica o seu desbloqueio. Nesse sentido: AgRg no REsp



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

1.487.540/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/12/2014; REsp 1.421.482/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1.383.159/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/9/2013; REsp 1.703.313/AM, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 19/12/2017.

Também nesse sentido: TJSP; Agravo de Instrumento 2225838-58.2022.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/11/2022.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.